



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010052/2005-27
Recurso nº 01 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-001.815 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrentes EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 15/07/2002 a 18/05/2005

IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATO DECLARATÓRIO SRF Nº 07, DE 26/07/2005, APLICÁVEL A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE.

As impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, que promoveu o enquadramento do processo no código NCM 8443.31, submete-se à classificação fiscal no código NCM 8471.60, diversamente definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07, de 26/07/2005.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.

Relativamente às multifuncionais CX-3200 e CX-5200, como a Recorrente optou por discutir a sua classificação fiscal perante o Poder Judiciário, ocorreu renúncia administrativa sobre o tópico, nos termos da Súmula nº 15, deste colendo CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e

dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Nijalma Cyreno Oliveira, OAB-RJ 1772-B.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão da DRJ de São Paulo (I) que julgou parcialmente procedente os autos de infração de II, IPI, PIS/COFINS Importação, Multa de Ofício de 75%, Multa de 1% por erro na classificação da mercadoria (art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001) e Juros SELIC, decorrente da desclassificação fiscal da mercadoria produzida pela Contribuinte, constituídos em 31/10/2005.

O lançamento desencadeou-se da decisão prolatada, no processo de consulta nº 13896.00029612003-24, respondida em 28/01/2005 (fls. 165/169), tendo a própria interessada como consulente, em que se concluiu que "unidades multifuncionais que combinam as funções de impressora colorida jato de tinta, digitalizador de imagens ("scanner") e copiadora colorida (autônoma, sem uso de microcomputador), modelos Epson Stylus CX3200 e Epson Stylus CX 5200, fabricante Epson", devem ser classificadas no código 9009.21. 00 (copiadoras) .

A Consulente foi cientificada sobre o resultado da Consulta em 16/02/2005 (AR - fl. 120).

Afim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a Impugnante efetuou, antes de decorridos os 30 dias da data da intimação da Solução de Consulta, anteriormente a lavratura do Auto de Infração (que ocorreu em 31/10/2005), a interessada ingressou com Ação Declaratória - com Pedido de Depósito Judicial, em 18/03/2005, (doc. 8 – fl. 323 e seguintes) com os seguintes objetivos:

"a) autorização para efetuar depósito judicial referente à diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente das distintas alíquotas aplicáveis aos "scanners" código TEC 8471.90.14, e às copiadoras, código TEC 8009.21.00, na importação e comercialização das unidades multifuncionais Epson Stylus CX 3200 e CX 5200;

b) a declaração de que as unidades multifuncionais Epson Stylus CX 3200 e CX 5200 estão enquadradas no código TEC 8471.60.21, referente à impressoras;"

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência, recorrendo de ofício em relação à parte exonerada, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 15/07/2002 a 18/05/2005

DECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA. Uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se a adoção da classificação fiscal indicada na correspondente solução, e ao recolhimento dos tributos correspondentes.

CONCOMITÂNCIA propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto, pelo sujeito passivo, não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL. Não é devida multa de ofício sobre o crédito tributário suspenso pelo depósito do seu montante integral, realizado antes de encetado qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (CONCOMITÂNCIA).

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA.

A ausência de Laudo Técnico capaz de identificar com segurança os produtos importados, implica na manutenção da classificação tarifária indicada pelo importador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A decisão recorrida faz referência ao Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 26/07/2005, da Secretaria da Receita Federal, publicado no D.O.U., de 28/07/2005, que dispõe sobre a classificação fiscal de máquinas multifuncionais, corroborando mesmo entendimento expressado na Solução de Consulta:

"O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta no processo nº 10168.00017412005-36, declara:

Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções, tais como impressão, cópia, transmissão de fac

simile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL. "

Logo, a decisão recorrida manteve parcialmente a exigência com exigibilidade suspensa, reconhecendo a concomitância com o Poder Judiciário, tendo em vista que antes de decorridos os 30 dias da intimação da consulta, o contribuinte efetuou o depósito judicial da diferença dos tributos em relação as máquinas CX-3200, as Declarações de Importação através das quais foram despachadas as máquinas CX-3200, e que constam do Auto de Infração (as DI, com o crédito tributário suspenso estão relacionadas às fls. 733).

Excluiu a multa de 75%, com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/96, em razão de ter ocorrido depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Ainda em relação às DI, com exigibilidade suspensa, objeto da Solução de Consulta e da Ação Judicial, a decisão recorrida manteve a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul — conforme determina o art. 84, I da MP 2.158-35/2001).

Igualmente manteve a exigência dos Juros de Mora do Crédito Tributário Suspenso, por se tratar de mera decorrência do principal e, portanto, considerados definitivamente constituídos na esfera administrativa, juntamente com os tributos, que são discutidos na via judicial.

Em relação à exigência sobre as demais mercadorias importadas, que não foram objeto da Solução de Consulta, a mesma foi excluída pela decisão recorrida, tendo em vista que nas DI's constam somente o modelo da máquina, não estando descritas como sendo multifuncionais, bem como pela falta de Laudo Técnico, folhetos, etc., que demonstrasse com segurança, as características equipamentos importados, o que comprometeu o lançamento.

Também, pelos mesmos motivos, foi exonerado todo o crédito tributário referente a PIS/COFINS, tendo em vista que todas as Declarações de Importação listadas no Auto de Infração faz menção a outras máquinas, ou seja, que não foram objeto da consulta, vide fls. 127 a 132, 137 a 140, e 143 a 147.

Por fim, constam as DI's de nº 02/0619501-4/002 e 02/0734680-6, que a própria contribuinte declarou como sendo multifuncionais, mas que a autoridade administrativa entendeu que não se enquadram na definição de unidades multifuncionais, mas que configuram, de fato, em impressoras híbridas, enquadradas sob o código 8471.60.29.

Diz que a Impugnante alegou que o produto não se enquadra na definição de unidade multifuncional, porquanto não possui a função de copiadora, atuando, de fato, como uma mini impressora utilizada, precipuamente, para o preenchimento de cheques no modelo matricial, bem como para fins de scanear documentos monocromáticos do tamanho de um cheque ", sendo que quando da importação dos referidos produtos, promoveu a entrada sob a classificação de "scanner" (código 8471.90.14), a qual entendeu indevida pelas razões que alegou.

De acordo com os extratos das DI's, anexados pela fiscalização, observamos que a própria interessada descreve estas máquinas como sendo MULTIFUNCIONAL, fato incontroverso, para que a classificação fiscal destas máquinas seja mantida na classificação adotada pela fiscalização, tendo em vista o Ato Declaratório Interpretativo no 7, de 26/07/2005,

acima citado, da Secretaria da Receita Federal, publicado no D.O.U., de 28/072005, que dispõe sobre a classificação fiscal de máquinas multifuncionais.

Assim, é procedente o lançamento em relação as Declarações de Importação de nºs 02/0619501-4/002 e 02/0734680-6.

Nesse sentido, ressalta que a interessada efetuou o pagamento da diferença dos tributos, em 07/12/2005, após a ciência do Auto de Infração, mas, diferença esta resultante da classificação distinção tarifária de 8471.90.14 para 8471.60.29, conforme seu entendimento, acrescida os juros de mora e da multa punitiva, calculada no valor de 50% do débito principal.

Sendo mantida a exigência em relação às 2 D.I., tendo em vista que a autuação ocorreu antes do pagamento da diferença dos tributos.

Cientificada em 26/03/2010 (AR – fl. 883), foi interposto recurso voluntário em 27/04/2010 (fls. 885/907), alegando, em sede de preliminar, que a decisão ora recorrida, a Autoridade julgadora a quo acertadamente reconheceu a, integralidade do depósito judicial, tendo julgado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a conclusão da ação judicial, devendo ser mantida a suspensão 'da exigibilidade relativamente às DI's apontadas às fis. 733, até a conclusão definitiva' da ação judicial distribuída sob o nº 2005.61.00.003585-2.

Aduz que em que pese o brilhantismo da decisão recorrida relativamente aos itens exonerados, equivocou-se a D. Autoridade Julgadora a quo quanto à classificação fiscal destas impressoras térmicas registradas nas DI's 02/0619501-4/002 e 02/0734680-6 como se "copiadoras" fossem.

Ressaltando que o produto em questão ("Impressora Multifuncional com Digitalizador de Imagens TM-H6000II-721") sequer possui a função de copiadora, trata-se de equipamento que atua apenas como uma mini impressora, utilizada especificadamente para o preenchimento de cheques no modelo matricial, bem como para fins de digitalizar documentos do tamanho de um cheque.

Sendo assim, como classificar como "copiadora" impressora térmica que sequer realiza a função de copiadora?!

Alternativamente à classificação do equipamento como impressora, poder-se-ia, *ad argumentandum*, classificá-lo como "scanner", classificação fiscal originalmente adotada pela Recorrente, i.e., anteriormente ao recebimento do laudo do IPT.

Ocorre que, em consonância ao laudo emitido pelo IPT, a classificação fiscal das multifuncionais deve ser realizada pela sua essencialidade.

Sendo assim, tal como ocorre relativamente às demais impressoras multifuncionais, estes equipamentos também possuem como função primordial a impressão. Especificadamente no presente caso, a impressão dos campos para preenchimento de cheques.

Como bem apontado pelo IPT, para que o conceito de multifuncional seja aplicado, o equipamento deve possuir, pelo menos, duas funções. Exatamente pela multiplicidade das funções, a classificação fiscal deve ser realizada considerando a função essencial do Produto, sua natureza, a disposição dos códigos na TEC, inclusive os capítulos e seções nos quais se insere, bem como as Regras Gerais de Interpretação.

Nesse sentido, tal como ocorre relativamente às multifuncionais modelos CX3200 e Epson Stylus CX 5200, deve ser aplicada a classificação apontada pelo IPT também relativamente ao modelo TM-H6000II.

Como demonstrado, constata-se que a funcionalidade essencial do modelo TM-1—116000II é a impressão térmica Para o preenchimento de cheques.

DA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL DE 1%

Sob a acusação de suposta classificação incorreta realizada pela ora Recorrente, a I. Julgadora a quo manteve a aplicação da multa de 1%, disposta no inciso I, do artigo 84 da MP nº 2.158-35/01, aplicável relativamente a todas as DI's objeto do lançamento ora guerreado.

Para a aplicação da multa, Doutos Julgadores, as seguintes indagações devem ser previamente respondidas:

- a) Que irregularidade poderia ser praticada, se a própria Recorrente foi quem formulou consulta fiscal às Autoridades Fiscais?
- b) Como se falar em irregularidade, se a própria Recorrente procedeu a retificação de suas DI's antecipadamente a qualquer procedimento fiscalizatório? e
- c) Como se alegar irregularidade se a Recorrente apenas se amoldou ao laudo técnico emitido pelo IPT?

Alega que antecipadamente a qualquer procedimento fiscalizatório, por meio de denúncia espontânea, foi a Recorrente quem efetuou a retificação de suas DI "s, de modo a ajustar a classificação fiscal conforme o entendimento do IPT.

Aduz por fim que no presente caso não se classifica como "irregularidade" na classificação fiscal. Trata-se, tão somente, de justificável divergência quanto ao entendimento da melhor classificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Ambos os recursos são tempestivos e estão revestidos das demais formalidades devendo ser conhecidos.

O recurso de ofício deve ser negado por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a decisão recorrida manteve parcialmente a exigência com exigibilidade suspensa, reconhecendo a concomitância com o Poder Judiciário, tendo em vista que antes de decorridos os 30 dias da intimação da consulta, o contribuinte efetuou o depósito judicial da diferença dos tributos em relação as máquinas CX-3200, as Declarações de Importação através das quais foram despachadas as máquinas CX-3200, e que constam do Auto de Infração (as DI, com o crédito tributário suspenso estão relacionadas às fls. 733).

Desta forma, correta a decisão ao excluir a multa de 75%, com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/96, em razão de ter ocorrido depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Igualmente em relação à exigência sobre as demais mercadorias importadas, que não foram objeto da Solução de Consulta, também excluída pela decisão recorrida, tendo em vista que nas DI's constam somente o modelo da máquina, não estando descritas como sendo multifuncionais, bem como pela falta de Laudo Técnico, folhetos, etc., que permitisse concluir com segurança, sobre as características equipamentos importados.

Consequentemente, correta a decisão também ao decidir pela exclusão da parcela relativa ao PIS e Cofins Importação, tendo em vista que todas as Declarações de Importação listadas no Auto de Infração de PIS e Cofins faz menção a outras máquinas, ou seja, que não foram objeto da consulta, vide fls. 127 a 132, 137 a 140, e 143 a 147.

Em relação ao recurso voluntário, inicialmente deve ser ressaltado que o lançamento se destinou à prevenir a decadência, vez que a Recorrente Ação Declaratório com Pedido de Depósito Judicial (fls. 300/312), em 18/05/2005, com a seguinte finalidade:

a) autorização para efetuar depósito judicial referente à diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente das distintas alíquotas aplicáveis aos "scanners", código TEC 8471.90.14, e às copiadoras, código TEC 8009.21.00, na importação e comercialização das unidades multifuncionais Epson Stylus CX 3200 e CX 5200;

b) a declaração de que as unidades multifuncionais Epson Stylus CX 3200 e CX 5200 estão enquadradas no código TEC 8471.60.21, referente à impressoras;

Desta forma, em relação às multifuncionais CX-3200 e CX-5200, a Recorrente optou por discutir a sua classificação fiscal perante o Poder Judiciário, imperando a renúncia administrativa, nos termos da Súmula nº 15, deste colendo CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Entretanto, deve ser excluída a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, relativamente às DI's, com exigibilidade suspensa, objeto da Solução de Consulta e da Ação Judicial, por erro de classificação fiscal (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul — conforme determina o art. 84, I da MP 2.158-35/2001), porquanto o Auto de Infração decorreu de Solução de Consulta formulada pela Recorrente, tendo a mesma ingressado com Ação Judicial antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dentro do prazo ressalvado pelo art. 48, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais disto, o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial integral perante o Poder Judiciário, sendo improcedente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Igualmente devem ser excluídos parcialmente os juros de mora sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, em razão do crédito tributário estar com exigibilidade suspensa e acompanhado de depósito judicial, nos termos do art. 151, II, c/c art. 161, do Código Tributário Nacional.

Só é devida a incidência de juros de mora até à data do integral depósito judicial, conforme a seguinte decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - FINSOCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TRD - MULTA.

Não há nulidade do acórdão que rejeita os embargos de declaração, se foram apreciadas e decididas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), mas até a data do depósito incidem os juros de mora e a multa, eis que havendo pedido de parcelamento, há confissão da dívida.

Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre o débito confessado.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 221.560/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 25/10/1999, p. 65)

Igualmente decidiu o colendo Tribunal, em sede de Recursos Repetitivos, merecendo destacar o seguinte trecho elucidativo:

2. "De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência". (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17.08.2011)

Logo, deve excluída a parcela de Juros Selic a partir da data do depósito integral, e mantida a exigência desde o vencimento até à data do depósito judicial integral.

Em relação às Declarações de Importação de nºs 02/0619501-4/002 e 02/0734680-6, cujas respectivas exigências foram mantidas pela decisão recorrida, constando que a interessada efetuou o pagamento da diferença dos tributos, em 07/12/2005, após a ciência do Auto de Infração, mas, diferença esta resultante da classificação distinção tarifária de 8471.90.14 para 8471.60.29, conforme seu entendimento, acrescida os juros de mora e da multa punitiva, calculada no valor de 50% do débito principal.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada nesse ponto, da seguinte forma:

De acordo com os extratos das DI's, anexados pela fiscalização, observamos que a própria interessada descreve estas máquinas como sendo MULTIFUNCIONAL, fato incontroverso, para que a classificação fiscal destas máquinas seja mantida na classificação adotada pela fiscalização, tendo em vista o Ato Declaratório Interpretativo no 7, de 26/07/2005, acima citado, da Secretaria da Receita Federal, publicado no D.O.U., de 28/07/2005, que dispõe sobre a classificação fiscal de máquinas multifuncionais.

Portanto, em relação a estas 2 D.I. o crédito deve ser mantido, tendo em vista que a autuação ocorreu antes do pagamento da diferença dos tributos.

De acordo com a Recorrente, esses dois produtos não se enquadram na definição de unidades multifuncionais, mas que configuram, de fato, em impressoras híbridas, enquadradas sob o código 8471.60.29.

A Recorrente protocolou em 20/03/2013, no Protocolo Geral deste colendo CARF, os memoriais sobre o presente processo, sendo juntado ao mesmo o Acórdão nº 3802-01.070, prolatado pela 2ª Turma Especial, onde a própria Contribuinte figura também como Recorrente:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 23/11/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.
ART. 84 DA MP 2.158-35/2001. IMPRESSORAS
MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
APLICÁVEL.

As impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, que promoveu o enquadramento do processo no código NCM 8443.31, submete-se à classificação fiscal no código NCM 8471.60, diversamente definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07, de 26/07/2005. Nulidade do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido.”

(Data da Sessão: 26/06/2012, Rel. Solon Sehn).

Portanto, o assunto encontra-se pacificado no âmbito do Mercosul, e igualmente junto a este CARF, devendo ser provido o recurso da Contribuinte, em razão da

mesma ter utilizado o enquadramento dos produtos das DI's de nº 02/0619501-4/002 e 02/0734680-6, na classificação fiscal 8471.60.29.

Em face do exposto voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da opção para discutir o assunto na via judicial, e na parte conhecida dar-lhe provimento parcial, mantendo a exigência dos juros de mora desde à data do vencimento do tributo até à data do depósito judicial integral.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

Antônio Lisboa Cardoso